

NOTÍCIAS

SEMINÁRIO SOBRE O PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES GERAIS E CONTENCIOSO DO PROCESSO ELEITORAL



O Tribunal Constitucional realizou, recentemente, em Luanda, um Seminário de capacitação sobre o Processo de Apresentação de Candidatura às Eleições Gerais e Contencioso do Processo Eleitoral, com o objectivo de capacitar e esclarecer as dúvidas que os Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Comissões Instaladoras de Partidos Políticos com processos de legalização em curso junto do Tribunal Constitucional, possam ter no acto de apresentação e formalização das candidaturas ao próximo pleito eleitoral previsto para Agosto de 2022.

A abertura do evento coube a Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso.

Mais informações em www.tribunalconstitucional.ao [saber mais]

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DISTINGUIDA

No âmbito das Comemorações alusivas ao mês da Mulher, o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU) realizou, no dia 1 de Abril de 2022, a Gala de lançamento público do Prémio Nacional “Mulher de Mérito”.

Na ocasião, a organização do evento homenageou a veneranda Juíza Conselheira Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Dra. Guilhermina Prata, com o prémio Mulher de Mérito, por ser um exemplo para todas as mulheres, enquanto governante, deputada e membro da sociedade civil.



GLOSSÁRIO JURÍDICO

ACAREAÇÃO

É o procedimento a seguir, por iniciativa do Tribunal ou a requerimento das partes, quando as testemunhas ou as partes ouvidas em tribunal deponham de forma discordante sobre os mesmos factos; processa-se, por regra, através da audição simultânea das pessoas que produziram depoimentos em oposição directa.

ACÇÃO CÍVEL

Uma acção cível ou civil é a forma de fazer reconhecer em Tribunal um direito, prevenir a sua violação ou impor a sua realização.

Pensamento Jurídico

Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há-de ser o desenvolvimento da sua força normativa (...). Constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos e económicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (geistige situation) de seu tempo. Isso há-de-lhe assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.

Konrad Hesse (1919-2005)

Constitucionalista e Juiz do Tribunal Constitucional Alemão

CURIOSIDADES DO DIREITO

A REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA

Segundo a mitologia grega, a figura de mulher que representa a Justiça é a deusa Thémis (...) Criadora das leis, dos ritos e dos oráculos, era a guardiã dos juramentos dos homens.

Nas primeiras representações conhecidas, a deusa da Justiça surge de rosto descoberto, sem venda, aparentemente aludindo à necessidade de ter os olhos bem abertos e observar todos os pormenores relevantes para a justa aplicação da Lei. Só mais tardiamente a figura da deusa se revela de olhos vendados. **Não significa que a justiça seja cega, mas que trata a todos com igualdade. Não vê, porque a lei é igual para todos.**

Ainda associados à imagem deusa romana *Ivstitia*, não é raro estarem representadas as Tábuas da Lei, alegóricas à Lei das Doze Tábuas, escrita em doze tábuas de bronze (cerca de 451 a.C.) e considerado o primeiro código romano, ou outros



elementos em alegoria à Lei e ao Direito: ramos de louro, um código representativo da lei, ou ainda, uma imagem ostentando a pena, alusiva ao acto de legislar ou criar a Lei. Referências à figura do Imperador Justiniano e ao seu legado: o *Corpus Iuris Civilis* (cerca de 530 d.C.) são frequentes, devido à influência do direito romano que perdura até hoje.

As imagens alegóricas à Justiça e à Lei são muitas vezes representadas em simultâneo.

SIMBOLOGIA

ESPADA

Representa a força, prudência, ordem, regra e aquilo que a consciência e a razão ditam.

BALANÇA

Simboliza a equidade, o equilíbrio, a ponderação, a justeza das decisões na aplicação da lei

DEUSA DE OLHOS VENDADOS

Pode significar o desejo de nivelar o tratamento de todos por igual, sem distinção e tem o propósito da imparcialidade e da objectividade.

A AUSÊNCIA DE VENDA

Pode ser interpretada como a necessidade de ter os olhos bem abertos, para que nenhum pormenor relevante para a aplicação da lei seja descurado.

[saber mais]

**CONHEÇA O TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

Nos termos do que vem definido no artigo 21.º do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, o mesmo é constituído pelos seguintes órgãos:

- Órgãos Colegiais (O Plenário e as Câmaras);
- Órgãos Singulares (Presidente e Vice-Presidente);
- Integra os seguintes Serviços de Apoio: Secretaria Judicial; Serviços de Apoio Técnico; Serviços de Apoio Administrativo e os Serviços de Apoio Instrumental.

RUBRICA JURÍDICA**O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

[saber mais]

Acórdão n.º 375/2015 de 25 de Novembro

O reconhecimento pleno das crianças, enquanto grupo social titular de direitos⁽¹⁾, resultou de um alargado e diversificado movimento social de defesa dos direitos de todos os seres humanos menores de 18 anos⁽²⁾, iniciado no limiar do século XX, que culmina, no plano internacional, com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)⁽³⁾, diploma que é parte integrante da ordem jurídica angolana, em decorrência do consagrado no artigo 26.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Com um total de 54 artigos, o conteúdo normativo deste importante instrumento de direito internacional que, genericamente, vem reconhecer a individualidade e personalidade da criança e salvaguardar a sua protecção e liberdade, assenta, assim, em quatro princípios fundamentais⁽⁴⁾, entre os quais se insere o princípio do interesse superior da criança, consagrado no n.º 1 do seu artigo 3.º⁽⁵⁾, que é acolhido em algumas disposições da CRA⁽⁶⁾ e em diversa legislação infra constitucional incidente sobre a criança.

A par de outras considerações, é de assinalar que o princípio do interesse superior da criança encontra fundamento tanto na dignidade da pessoa humana, como na necessidade de proporcionar às crianças um desenvolvimento e bem-estar

integrals e consentâneos com a efectiva protecção dos direitos que lhe são reconhecidos, como sujeito independente.

Enquanto princípio de natureza jurídico-legal, é entendido como um princípio aberto, cuja concretização e aplicação deverá ser determinada em função do caso concreto, para que os seus efeitos relevem em face do contexto factual e jurídico em que é chamado à colação. Ou seja, é necessário que na sua aplicação se atendam aos interesses e necessidades da criança, levando em linha de conta factores de natureza social, económica, cultural e outros que caracterizem o meio social em que está inserida.

No que concerne à decisão judicial, o interesse superior da criança serve, igualmente, como critério orientador da decisão que mais se adequa à resolução do caso concreto, importando que reflecta, conseqüentemente, a necessidade de protecção e de concretização dos direitos da criança, como já antes aflorado.

Foi, pois, à luz desta compreensão que o Tribunal Constitucional de Angola se pronunciou no seu **Acórdão n.º 375/2015**, de 25 Novembro, prolatado no quadro de um pedido de sindicância que tinha na sua origem um processo de regulação do poder paternal e em que o Tribunal Supremo julgou deserto um recurso ordinário interposto de decisão proferida pela Sala de Família do Tribunal Provincial da Huíla.

Em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, impetrado pela progenitora a quem havia sido retirada a guarda do filho por decisão do Tribunal de 1ª instância, o Tribunal Constitucional, ao verificar se a deserção da Apelação, fundamentada na falta de pagamento do preparo, estava em sintonia com o ideal constitucional de *garantia e protecção dos interesses do menor*, julgou inconstitucional o Acórdão do Tribunal Supremo objecto de impugnação.

Na sua linha de argumentação, a Corte Constitucional, alicerçando-se directamente no n.º 1 do artigo 3.º da CDC, *ex vi* dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 26.º da CRA e também no disposto no n.º 6 do artigo 35.º da *Lex Mater*, entendeu que o aresto daquele Tribunal não priorizou, *como manda a Constituição, o interesse superior da criança*. E isto porque decidiu pela deserção da Apelação *com o fundamento invocado (falta de preparo), com os efeitos que acarreta (preterição do recurso para ajuizar em 2ª instância da "bondade" da decisão sobre a guarda de um menor) e nas circunstâncias do caso concreto (retirada do menor da guarda da mãe - requerente da tutela, a favor do pai, deslocando-a para outro ambiente familiar e contra a opinião do Conselho de Família)*.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional considerou, em consequência, ter sido priorizado o *cumprimento de uma norma de natureza adjectiva e de conteúdo processual*, em detrimento do interesse superior da criança que, no caso concreto, deveria determinar o *conhecimento do recurso para, aí sim, verificar se a decisão recorrida teve ou não em conta o interesse superior da criança*.

Mais considerou que, nos termos do artigo 35.º, n.º 6 da CRA⁽⁷⁾, o Estado está obrigado a *dar absoluta prioridade à protecção dos direitos da criança, sendo que não pode escusar-se de o fazer*

por priorizar o atendimento de uma norma "processual-fiscal".

Ao adentrar na sentença do Tribunal Provincial da Huíla e decidindo pela sua reforma, o Acórdão n.º 375/2015 reitera o entendimento de a decisão da Sala de Família deste Tribunal não se conformar com o *princípio constitucional de salvaguarda do interesse superior da criança*, pelo facto de o menor visado nos autos ter sido retirado do meio familiar em que vivia com a mãe, sem razão bastante.

⁷ A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade" (Art.º 35º, nº 6 da CRA)

VOZ DA CULTURA**JUSTIÇA**

*Justiça não é o que se diz
Tão pouco o que apetece ao juiz
É a consciência do acto que prediz
a igualdade e a liberdade
é salvaguardar uma dignidade
devida a cada ser humano.*

*Justiça é incolor
é coisa sem classe e sem pátria
é valor que cuida como mátria
justiça é o definido na Constituição
e não a conquista da persuasão
é alicerce da nação
que não depende de palmas
para ser mais ou menos.*

*Ela reside na medula das almas
para que ninguém se considere tão justo
E dono de toda razão*

*Ou tão culpado, que não mereça perdão
Afinal, o errado dá sentido ao certo
Ainda que cause no coração um aperto
somos sem excepção, eternos aprendizes
Em busca da intangível perfeição
Claudicamos como petizes*

*Às vezes cair é necessário para se levantar
Tropear sem trapacear
Ainda assim, Justiça é a leveza
com que carregamos o mundo.
Quando as falhas são alheias
À justiça pouco importa o peso do martelo
Que dita sentença*

*Vale a consciência do mal que se deve evitar
E do bem que em cada instante se deve buscar
A justiça é surda e muda
Nem por engano, dá razão quem grita mais
Tão pouco prejudica os sem voz
Porque ela é a serena voz
Dos oprimidos*

*Reside no meio entre os esquecidos.
É virtude mediana
Que não se engana*

*Harquinha Tchilongo***FICHA TÉCNICA****Número 1** (Edição de Abril)**Periodicidade:** Mensal**Coordenação Técnica:** CDI**Coordenação Geral:** GATJ**Propriedade:** Tribunal Constitucional**Distribuição:** Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>
 Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola

¹ Acórdão em <https://tribunalconstitucional.ao>

² Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo (Art.º 1º da CDC).

³ A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada, a 20 de Novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas: Angola assinou a CDC a 14 de Fevereiro de 1990, tendo-a ratificado por meio da Resolução nº 20/90, de 10 Novembro, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

⁴ Além do princípio do interesse superior da criança, são de referir o princípio da não discriminação (Art.º 2º), o princípio segundo o qual a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (Art.º 6º) e o princípio de respeito pela opinião das crianças (Art.º 12º).

⁵ "Todas as decisões relativas à criança, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança." (Art.º 3º, nº 1)

⁶ Vide, por exemplo, Art.ºs 35º, nº 6, e 80º, nº 2, da CRA.